

A. I. Nº - 207103.0017/22-0
AUTUADO - TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.12.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0212-05/22-VD

EMENTA: ICMS. PROBAHIA. IMPORTAÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As resoluções expedidas pelo Conselho Deliberativo em favor do autuado não contemplam diferimento ou desoneração do imposto nas aquisições de insumos ou de materiais de uso e consumo oriundos do exterior. Segundo referidas resoluções, apenas dispõe o contribuinte de diferimento nas importações de bens do ativo fixo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Compete de começo consignar que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da simulação dos pronunciamentos dos atores processuais, especialmente direcionado para as sessões virtuais de julgamento.

O Auto de Infração em riste, lavrado em 13/06/2022, no total histórico de R\$ 1.229.955,50, acusa a irregularidade abaixo:

Infração 01 - 012.002.001 – Falta de pagamento de ICMS em face de importações efetivadas pelo estabelecimento. Trata-se de aquisição de abrasivos e discos de polimento, tidos pelo contribuinte como insumos para industrialização, sujeitos ao diferimento, segundo resolução e certificado emitidos nos moldes do Probahia, mas que, no ver da fiscalização, são materiais de uso e consumo.

Dispositivos infringidos indicados no corpo do lançamento de ofício.

Fatos geradores ligados aos meses de novembro de 2018, dezembro de 2018, janeiro de 2019, abril de 2019 e agosto de 2019.

Autuante apensa, entre outros documentos (fls. 04/28): termos de intimação para apresentação de documentos, planilha de cálculo do imposto devido, Resolução Probahia 11/2003, certificado de diferimento, descritivo da utilização dos produtos importados dentro do estabelecimento autuado, pareceres fazendários 13.228/2016 e 14.508/2011, além de mídia digital contendo arquivos eletrônicos.

Autuado apresenta impugnação (fls. 30/39), na qual:

Abre a peça processual sustentando que as mercadorias objeto da cobrança traduzem materiais secundários, usados na produção de pisos e revestimentos, consoante conceito difundido pela legislação tributária e pela jurisprudência, inclusive do CONSEF. Assim, as operações respectivas estão sujeitas ao diferimento.

Afirma que os abrasivos e os discos de polimento entram em contato direto com os itens fabricados e são consumidos no processo de acabamento, etapa imprescindível para conferir ao produto final as especificações requeridas pelo mercado. Logo, jamais poderiam ser classificados como material de uso e consumo.

Entende ser *material de uso e consumo* a mercadoria não usada diretamente no processo produtivo e, por conseguinte, usada nas atividades de apoio administrativo e comercial. Ainda

que sejam necessários ao funcionamento da empresa como um todo, não é considerado indispensável ao processo industrial propriamente dito. Estão nessa categoria os papéis para escritório, as lâmpadas e o material de limpeza, por exemplo.

Todavia, os abrasivos e os discos de polimento em nada se assemelham a tais itens, sendo utilizados direta, imediata e integralmente no processo de industrialização de pisos e revestimentos realizado pela defendente.

Junta “LAUDO TÉCNICO DO PROCESSO PRODUTIVO DA TECNOGRES”, assinado por seu responsável técnico Geovani Cotas Gonçalves, engenheiro com inscrição no CREA nº. 1419154095, e pelo gerente de qualidade Edimário Jesus, CPF nº. 033.088.415-84, que detalha o emprego de ambos os itens na produção da impugnante, a saber:

O processo industrial de fabricação de porcelanato da Tecnogres possui diversas etapas, sendo a etapa final denominada de acabamento.

O presente Laudo Técnico irá tratar especificamente da etapa de acabamento.

Nessa etapa, as peças de porcelanato avançam de forma contínua pela linha de produção passando por várias máquinas politrizes as quais promovem a transformação do produto em elaboração (semiacabado) em produto final.

O acabamento pode ser desmembrado em duas etapas principais: o nivelamento ou calibração e o polimento.

Acrescenta que, na primeira etapa do acabamento, “*as peças são colocadas em contato com **abrasivos**, os quais em alta rotação e velocidade controlada, na presença de água como fluido de lubrificação, nivelam a superfície do piso, removendo uma grande quantidade de material (esmalte)*”.

Ainda de acordo com o laudo, assegura que os abrasivos correspondem a placas granuladas que são acopladas a máquinas giratórias denominadas politrizes rotativas. Essas placas, girando em alta e constante velocidade, entram em contato diretamente com as peças de porcelanato em fabricação (pisos e revestimentos), de modo a nivelá-las.

Prossegue trazendo trechos do laudo:

Os abrasivos são insumos essenciais para a produção de pisos de porcelanato, sendo consumidos por desgaste direto (contato) com o produto em elaboração para que este adquira as características requeridas para passar para a fase de polimento.

Sem o uso dos abrasivos não é possível produzir pisos de porcelanato com a qualidade requerida pelo mercado consumidor, pois essa etapa remove os excessos de material e realiza a calibração das peças.

O desgaste sofrido pelos abrasivos pelo contato direto com o porcelanato resulta que sejam trocados a cada 4 horas ou a aproximadamente 800m² de produção.

Informa que os discos são empregados de forma semelhante na segunda etapa do acabamento (polimento); também são acoplados a máquinas polidoras giratórias e a sua granulometria “*gradativamente diminui para produzir a textura final (rugosidade) e alto brilho, de forma a atender as especificações requeridas pelo mercado consumidor*”, como demonstram as fotos constantes do laudo. Traz, em complemento, o detalhamento do processo:

Nessa etapa, são usados diversos tipos de discos, os quais inicialmente aquecem e limpam as peças. Depois de limpas, as peças recebem a aplicação de um fluido selante (gloss), composto de nano partículas, que é espalhado por discos, com a finalidade de fechar os micros poros das peças (o que reduz a capacidade de absorção superficial) e finalmente utilizamos um set de discos para promover a limpeza final das peças.

Só após o polimento as peças apresentam as especificações requeridas pelo mercado para sua comercialização: padronização de espessura, coeficiente de absorção, textura (rugosidade) e brilho.

Adiciona a voz dos técnicos no sentido de concluírem pela essencialidade dos discos de polimento à produção da Autuada, vez que sem sua utilização “*não é possível produzir pisos de porcelanato com a qualidade requerida pelo mercado consumidor, pois essa etapa impermeabiliza (fecha os micro poros) e abre o brilho*”. Ditos discos também se desgastam no processo produtivo, em situação semelhante à dos abrasivos.

Conclui dizendo que os abrasivos e os discos de polimento não apenas entram em contato direto com o produto final, como também lhe modificam de forma definitiva a natureza e o aspecto, de modo que sua exclusão comprometeria de forma irremediável o processo produtivo.

São, inelutavelmente, materiais secundários – também conhecidos como produtos intermediários de produção.

Ocupa-se, na sequência, em fornecer definições sobre insumos, pontuando que os materiais

secundários/produtos intermediários são itens adquiridos pelas indústrias e tranquilamente considerados pelo ordenamento jurídico como insumos. Conquanto não se confundam com a matéria-prima, a qual corresponde ao material-base do produto, os materiais secundários são consumidos de forma direta, imediata e integral no processo produtivo, alterando as características do produto final em função do contato. Sua utilização, portanto, é perfeitamente identificável no produto – no caso dos pisos e revestimentos, nivelamento e brilho (polimento) são resultado direto da ação dos abrasivos e discos.

Lembra de ser notória a distinção entre os gêneros “*insumo*” e “*material de uso e consumo*”, calcada no parâmetro de afetação do bem no processo produtivo da empresa: assim, se o produto fica à margem do processo produtivo, enquadra-se como de uso e consumo, sem qualquer controvérsia; mas se ele participa diretamente do processo produtivo, corresponde a insumo. E somente dentro do gênero insumo é que se diferencia o produto intermediário da matéria-prima. Para que um item seja considerado material intermediário, precisa ser indispensável ao processo produtivo, entrar em contato com o produto final e se desgastar em decorrência de sua participação no processo industrial – sem, no entanto, sua substância compor a base do produto acabado. Já a matéria-prima é a própria base que sofre a alteração física por força da ação do produto intermediário/material secundário, integrando de forma substancial o produto final.

Cita precedentes deste Conselho, espelhados nos Ac. CJF Nº 0300-12/09 (29/09/2009) e JJF Nº0088-04/15 (21/05/2015), compilando ainda fragmentos da última decisão mencionada e destacando que a conjuntura ali analisada é, em tudo, semelhante à ora sob discussão:

E neste momento, importa destacar o seguinte enxerto de voto prolatado pela 1ª CJF (Acórdão nº 0136-11/07) que embora esteja voltado para as empresas de mineração, aponta de forma bastante elucidativa a questão a respeito de produtos intermediários e de material de uso e consumo:

“...tanto materiais de consumo quanto produtos intermediários, são ‘consumidos’ pelo estabelecimento (...), porém o que importa para a sua caracterização legal é onde o consumo acontece: se o bem é consumido em função e como resultado de sua participação direta no processo de fabricação do produto da empresa, então há que se denominá-lo de produto intermediário, caso contrário, deve ser definido como material de consumo”.

Neste contexto e restando provado nos autos que as “esferas de moinho” são utilizadas diretamente na atividade de fabricação das cerâmicas e havendo seu desgaste resultante desta atividade direta, somente posso concluir que é produto indispensável à atividade do impugnante, caracterizando-se como produto intermediário.

Por conseguinte, como a Autuada está habilitada para o diferimento do ICMS sobre a importação de insumos, os abrasivos e discos de polimento, enquanto materiais secundários, se enquadram em tal gênero, descabendo a exigência sob exame.

Ao final, requer (i) o acolhimento da defesa a fim de ser julgada totalmente improcedente a autuação, posto demonstrado que os ABRASIVOS e os DISCOS DE POLIMENTO importados correspondem a produto intermediário (material secundário) do seu processo produtivo, sujeito a diferimento na entrada, e não a material de uso e consumo, como equivocadamente constou da autuação; e (ii) protesta pela juntada de todos os meios de prova em direito admitidos, como diligências, perícias, juntada posterior de documentos, pareceres e decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contraprova e revisão do lançamento.

Juntados pela defendente (fls. 40/73): (i) instrumentos de representação legal; (ii) certificado de habilitação para o diferimento; (iii) planilha explicativa dos benefícios fiscais hauridos pela empresa; (iv) laudo técnico do processo industrial do estabelecimento autuado; (v) *pen-drive* contendo arquivos eletrônicos.

Em suas informações fiscais (fls. 76/80), o auditor fiscal:

Retrata que a impugnante é beneficiária de incentivos fiscais previstos no *Probahia*, concedidos através das Resoluções 11/2003, 15/2008 e 51/2014 (reti-ratificativas), designadamente crédito presumido sobre 95% do ICMS incidente nas operações de saídas de pisos e revestimentos, além de diferimento do pagamento do imposto relativo às importações e DIFAL de mercadorias caracterizadas como bens do ativo fixo.

Pontua que recebeu do autuado fluxograma do processo de fabricação dos produtos acabados, oportunidade em que constatou que os abrasivos e discos de polimento, não obstante

participarem do processo, se encaixavam como materiais de uso e consumo, de acordo com a legislação de regência e posicionamentos administrativos acerca da matéria.

Relembra o texto do Parecer Normativo 01/81, o qual define material intermediário aquele que, não sendo matéria-prima, não integra o produto final (exceto em resquícios de modo eventual e indesejado), mas atuando no processo de industrialização de maneira intrínseca e essencial, nele se consumindo a cada participação, a exemplo dos elementos usados na filtragem de insumos e produtos acabados.

Já os materiais de uso e consumo não participam intrinsecamente do processo produtivo, embora nele seja consumido, a exemplo dos sabões usados para lavar maquinários.

Recorda também que nos idos de 2001 foi apresentado um estudo classificando os materiais de acordo com a sua função no processo produtivo, a saber: (i) usados no tratamento de água de refrigeração; (ii) usados para tratamento de efluentes; (iii) usados para limpeza; (iv) usados na área de segurança; (v) peças de reposição; (vi) usados em laboratório; (vii) usados na manutenção; (viii) usados em paradas técnicas de plantas; (ix) usados no tratamento de água de caldeiras; e (x) usados na proteção, lubrificação e refrigeração de equipamentos.

Traz a definição concebida no referido estudo para peças de reposição, vale dizer, componentes de equipamentos que se desgastam ao longo do processo produtivo, repostos de tempos em tempos para garantirem o perfeito funcionamento dos equipamentos. Não se enquadram como bens do ativo fixo porque normalmente possuem uma vida útil inferior a um ano.

Em vista destas definições, entende que os abrasivos e os discos de polimento são materiais de uso e consumo, posto que atuam extrinsecamente no processo produtivo, não são consumidos a cada participação dele e não fazem parte do produto acabado.

Sublinha que os abrasivos são trocados a cada quatro horas ou a cada 800 m² de produção, apresentando vida útil não coincidente a cada participação no processo produtivo, sendo, em essência, peças de reposição, conforme assinala a impugnante, fls. 34/35, ao afirmar serem placas granuladas acopladas a máquinas giratórias nominadas de politrizes rotativas.

No mesmo sentido, revela que os discos de polimento também são peças de reposição, nos seus diversos tipos com função de aquecer e limpar as peças, acoplados a máquinas polidoras giratórias.

Sintetiza dizendo que ambos os materiais são peças de reposição.

Denuncia que o laudo acostado pela defendente (fls. 60/69) só faz confirmar que os abrasivos e discos de polimento constituem peças de reposição, porquanto são acoplados às máquinas politrizes e polidoras, ocasião em que os pisos e revestimentos são desbastados e polidos sem que os resíduos dos dois primeiros sejam incorporados aos produtos acabados.

Pormenoriza assegurando que os porcelanatos são nivelados e calibrados pelos abrasivos com malhas diferentes; os abrasivos, acoplados às politrizes, removem o excesso de esmalte aplicado na superfície do produto acabado; já os discos de polimento não têm participação intrínseca, tampouco são consumidos imediatamente, desgastando-se com o uso contínuo até ser substituído.

Menciona que a defendente formulou consulta junto a Ditri/Sefaz baiana para saber se as esferas inseridas no moinho de argila (dentro do qual é feita a base dos pisos e revestimentos) seriam insumos, pois com a continuação do uso vão sendo consumidas e incorporadas à massa de argila, matéria-prima dos produtos acabados. Em resposta, o Estado negou a condição de material intermediário às esferas, qualificando-as como material de uso e consumo, excluindo-as das hipóteses contempladas com o benefício do diferimento. Parecer fazendário final é colado à peça informativa (fls. 78v/79).

À vista do entendimento daquele órgão fazendário, conclui que nem todo material empregado no

processo produtivo pode ser classificado como material intermediário, sendo necessário saber qual a função dele na produção e a sua relação com o produto. Logo, nem todo material de uso e consumo está restrito à área comercial ou administrativa de uma indústria.

Opõe que também a autuada formulou outra consulta tributária no sentido de saber se as importações de insumos são protegidas pelo diferimento do ICMS, considerando a Resol. 11/2003 do Probahia, obtendo a resposta de que inexistente previsão para diferimento do imposto estadual nas aquisições de insumos para o processo de fabricação de azulejos. E em complemento, a Fazenda Pública afirmou só haver previsão para diferimento nas importações de bens do ativo fixo, protelado para o momento em que ocorrer a desincorporação. Parecer fazendário final é colado à peça informativa (fl. 79v).

Logo – continua o autuante -, seja considerando os abrasivos e discos de polimento como materiais de uso e consumo, no entender do fisco, seja como materiais secundários, no entender do sujeito passivo, inexistente previsão para aplicar o benefício do diferimento do ICMS quando das suas importações.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

VOTO

Não há preliminares defensivas levantadas neste processo.

Em consequência, vale enfatizar que o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua formalização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa denominado “Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários – SLCT”.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Considera-se prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Vamos ao mérito do debate.

Exige-se ICMS incidente nas entradas de mercadorias oriundas do exterior, conforme planilha fiscal analítica acostada à fl. 17.

No entender da autuada, os produtos importados constituem materiais intermediários, portanto insumos da produção, sujeitos ao diferimento do imposto, benefício conseguido na esteira do Probahia, Resoluções 11/2003, 15/2008 e 51/2014 (rati-retificativas).

A Resol. Probahia 11/2003 já está nos autos – fl. 18 - e concede à autuada um crédito presumido de 75%, compensáveis com os débitos incidentes nas saídas de pisos e revestimentos.

A Resol. Probahia 15/2008, de 08.7.2008, alterou o percentual do crédito presumido para 85%.

A Resol. Probahia 51/2014, de 04.11.2014, ampliou o percentual do crédito presumido para 95%.

Os links para acesso aos respectivos atos normativos encontram-se abaixo listados:

<https://dool.egba.ba.gov.br/buscanova/#/p=1&q=tecnogres&di=20080101&df=20081231>

<https://dool.egba.ba.gov.br/buscanova/#/p=1&q=tecnogres&di=20140101&df=20141231>

No entender da auditoria, os itens objeto da autuação são materiais de uso e consumo, não acobertados pelo incentivo fiscal, que apenas contempla as importações de bens do ativo imobilizado. Ademais, prossegue a fiscalização, mesmo que fossem considerados materiais intermediários, inexistente previsão para o contribuinte de postergação do recolhimento na importação de insumos produtivos.

Um dos pontos fulcrais travados neste PAF passa em saber se as mercadorias importadas são consideradas materiais de uso e consumo ou materiais secundários. Não se discute aqui o direito ao crédito nestas operações, mas o dever do sujeito passivo recolher ou não o imposto devido quando das suas aquisições do estrangeiro.

Primeiro é preciso saber se os itens objeto do lançamento de ofício representam materiais de uso e consumo ou materiais secundários. Neste particular, inexistem divergências entre o fisco e o contribuinte quanto ao modo como agem as mercadorias alcançadas no auto de infração, dentro do processo produtivo, à vista do laudo técnico constante nos autos.

Advirta-se inicialmente que cada estabelecimento industrial tem as suas tipicidades no sequenciamento do processo produtivo, de maneira que não é o tipo de produto que irá qualificá-lo como material de uso e consumo ou material intermediário, mas *como ele age dentro do processo de fabricação*.

Os abrasivos são usados para desbastarem os pisos e revestimentos fabricados pela impugnante. São usados nas politrizes e especificamente atuam no intuito de nivelar e calibrar os porcelanatos removendo o excesso de esmalte aplicado na superfície do produto acabado.

Mais especificamente: os pisos e revestimentos, em fase final de elaboração, são colocados em contato com os abrasivos, os quais em alta rotação e velocidade controlada, na presença de água como fluido de lubrificação, nivelam a superfície do piso, removendo uma grande quantidade do esmalte.

Por sua vez, os discos de polimento são acoplados a máquinas polidoras giratórias, e a sua granulometria *“gradativamente diminui para produzir a textura final (rugosidade) e alto brilho, de forma a atender as especificações requeridas pelo mercado consumidor”*, nos dizeres dos técnicos signatários da descrição carreada às fls. 60 a 69.

Inicialmente, aquecem e limpam os pisos e revestimentos em fase de elaboração. Depois de limpas, as peças recebem um fluido selante (*gloss*), composto de nano partículas, que é espalhado por discos, com a finalidade de fechar os micros poros das peças, reduzindo a capacidade de absorção superficial, para, finalmente, promoverem a limpeza final das peças.

Ambos os produtos são empregados na fase final de acabamento dos pisos e revestimentos. Não há dúvidas que interagem diretamente com o produto em elaboração e periodicamente e em relativo espaço de tempo são desgastados e substituídos. Não podem ser qualificados como peças de reposição porque não são essenciais ao funcionamento de máquinas, aparelhos ou equipamentos, mas instalados em um deles, afinam a superfície esmaltada dos produtos acabados e lhe dão o polimento necessário para as especificações de mercado.

Pela evolução do conceito de material intermediário, à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial e administrativo, não necessariamente dito produto precisa ser inutilizado em cada participação do processo produtivo.

De modo geral, na indústria de pisos e revestimentos (em pedras naturais ou cerâmicas), os abrasivos e discos de polimento vem ultimamente sendo considerados materiais intermediários, inclusive por parte deste Conselho. Cite-se, a propósito, as seguintes decisões, ementas abaixo reproduzidas:

PROCESSO - A. I. Nº 269133.0601/11-6

RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GRANÍFERA SOCIEDADE BAHIANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
RECORRIDOS - GRANÍFERA SOCIEDADE BAHIANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO –
Acórdão 4º JFJ nº 0259-04/13
ORIGEM - INFAZ TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/04/2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0026-11/16
EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) SEM APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO. Infração Caracterizada. b) REFERENTE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração parcialmente subsistente. Refeitos os cálculos com exclusão dos bens adquiridos que se desgastam em contato direto e imediato com o produto final. Modificada a Decisão. 2. REMESSA INTERESTADUAL DE BENS PARA DEMONSTRAÇÃO FORA DO ESTADO. FALTA DE PAGAMENTO. Não comprovado o retorno da mercadoria. Infração subsistente. Mantida a Decisão. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. a) EXPORTAÇÃO INDIRETA. b) EXPORTAÇÃO DIRETA. Não comprovada a efetivação da exportação das mercadorias. Infração caracterizada. Mantida a Decisão. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO. Refeito os cálculos com exclusão dos bens adquiridos que se **desgastam em contato direto e imediato com o produto final**. Reduzido o débito. Infração parcialmente subsistente. Reformada a Decisão. 5. RECOLHIMENTO A MENOS. a) VENDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS A NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS COM ALÍQUOTA INTERESTADUAL. b) VENDAS DE PRODUTO A CONSUMIDOR SEM INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Infrações caracterizadas. Mantida a Decisão. 6. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Infração caracterizada. Mantida a Decisão. 7. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADA DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL NO ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO FISCAL. MULTA. Infração caracterizada. Reduzido de ofício o percentual da multa. Afastado a preliminar de mérito de decadência. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão não unânime quanto ao mérito das infrações 12 e 13.

Válido ainda trazer trechos do julgado:

No que se refere à infração 13, observo que o diligente da ASTEC excluiu do demonstrativo relativo a infração 12, relativo a aquisições de sapatas (**Abrasive** Diamantado – Os abrasivos diamantados são uma variante dos abrasivos. Este material é utilizado na primeira fase do polimento das chapas, ou seja, a etapa inicial do processo de polimento. Da mesma forma, o produto reage com a superfície da rocha, tornando-a mais lustrosa), mas não fez a exclusão do valor correspondente na infração 13.

...

Pelo exposto, considerando que este produto se desgasta em contato direto com o produto final (chapas), é admissível a utilização do crédito fiscal, conforme anteriormente apreciado.

Veja-se ainda este outro julgado:

PROCESSO - A. I. Nº 206973.0003/16-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5º JFJ nº 0085-05/17
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA PUBLICAÇÃO –
INTERNET 26/02/2018
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0001-11/18
EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. a) AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. A autuante, ao elaborar o levantamento inicial, não observou que, em alguns meses, o contribuinte estornou valores dentro dos respectivos períodos de apuração, conforme planilha apresentada na impugnação, corretamente acatada na informação fiscal. b) AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Os produtos aplicados no **polimento** entram em contato direto com a matéria prima, desgastam-se em função desse contato e são indispensáveis no processo produtivo. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Restou comprovado que o recorrido era detentor do benefício do diferimento para o momento da desincorporação (Resolução do Conselho Deliberativo do Programa Desenvolve nº 71/2005). b) AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. **Os produtos aplicados no polimento entram em contato direto com a matéria-prima, desgastam-se em função desse contato e são indispensáveis no processo produtivo.** Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime

Assim, o nosso entendimento trilha o caminho de considerar os discos de polimento e abrasivos materiais secundários e, portanto, insumos da produção.

Resta saber se, na qualidade de insumos, os produtos objeto da autuação estão jungidos ao diferimento do ICMS nas importações.

Ao consultar a Resolução Probahia 11/2003, apensa à fl. 18, verifica-se que a defendente desfruta de crédito presumido de 75% do ICMS incidente nas saídas de pisos e revestimentos e, além disso, de diferimento do pagamento do imposto devido nas importações de bens do ativo imobilizado (máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, instrumentos, aparelhos industriais e de controle de qualidade e seus sobressalentes), para o momento em que ocorrer a sua desincorporação. Também está diferida a DIFAL, nas aquisições interestaduais destes ativos fixos.

Não há dúvidas que a autuada desfrutava do benefício do crédito fiscal presumido de 75%, depois alterado para 85% e 95%, conforme atrás delineado, a ser abatido dos débitos fiscais decorrentes das saídas de pisos e revestimentos. Além deste benefício, repita-se, o autuado ainda fazia jus ao diferimento do ICMS nas importações e à DIFAL de bens adquiridos de outros Estados, **em ambos os casos** em relação a bens do ativo permanente, protraído para o instante em que ocorrer a sua desincorporação.

Para as atividades desenvolvidas pelo impugnante, como fabricante de pisos e revestimentos, tais incentivos fiscais são os únicos garantidos no Dec. 6.734/97, que regulamentou o Probahia, naquelas condições estritamente estabelecidas – créditos presumidos em determinados percentuais e diferimento do imposto devido nas aquisições de bens do ativo fixo. E só.

Não há nenhuma outra benesse contemplada para os industriais do ramo do autuado. Veja-se o que diz o ato normativo, para o que interessa a presente demanda:

Dec. 6734/97:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado e nos percentuais a saber:

...

VIII - azulejos e pisos: até 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente, observado o disposto nos §§ 4º a 8º; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 12.080 DE 30.04.2010)**

...

SEÇÃO II - DO DIFERIMENTO

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS devido:

I - pelo recebimento do exterior, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento importador: (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 6936 DE 24.10.1997).

a) **insumos**, embalagens, componentes, partes, peças, conjuntos, subconjuntos - acabados ou semi-acabados - pneumáticos e acessórios, exclusivamente para emprego na fabricação de produtos acabados, destinados a fabricante dos produtos mencionados no art. 1º, **instalado neste Estado a partir de 25 de janeiro de 1997**, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes; **(Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 11.203 DE 05.09.2008).**

...

Art. 3º O diferimento de que trata o artigo anterior **alcança somente** os recebimentos efetuados por contribuintes industriais que **exercam atividades** enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL) **sob os códigos a seguir indicados:** (Redação dada pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

I - 1721-3/00 fiação de algodão; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

II - 1722-1/00 fiação de outras fibras têxteis naturais; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

III - 1723-0/00 fiação de fibras artificiais ou sintéticas; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

IV - 1724-8/00 fabricação de linhas e fios para coser e bordar; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

V - 1731-0/00 tecelagem de algodão; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

VI - 1732-9/00 tecelagem de fios de fibras têxteis naturais; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

VII - 1733-7/00 tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

VIII - 1750-7/00 serviços de acabamentos em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

IX - 1764-7/00 fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

X - 1771-0/00 fabricação de tecidos de malha; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

XI - 1772-8/00 fabricação de meias; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

XII - 1779-5/00 fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens); (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

XIII - 1821-0/00 fabricação de acessórios do vestuário; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

- XIV - 1910-0/00 curtimento e outras preparações de couro; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XV - 1929-1/00 - fabricação de outros artefatos de couro; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XVI - 1531-9/01 - fabricação de calçados de couro; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 11.470 DE 18.03.2009, DOE BA de 19.03.2009)
- XVII - 1531-9/02 - acabamento de calçados de couro sob contato; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 11.470 DE 18.03.2009, DOE BA de 19.03.2009)
- XVIII - 1932-1/00 fabricação de tênis de qualquer material; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XIX - 1533-5/00 - fabricação de calçados de material sintético; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 11.470 DE 18.03.2009, DOE BA de 19.03.2009)
- XX - 1539-4/00 - fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 11.470 DE 18.03.2009, DOE BA de 19.03.2009)
- XX-A - 1540-8/00 - fabricação de partes para calçados de qualquer material; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 11.470 DE 18.03.2009, DOE BA de 19.03.2009)
- XXI - 2149-0/01 fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXII - 2463-5/00 fabricação de herbicidas; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXIII - 3410-0/01 fabricação de automóveis, camionetas e utilitários; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXIV - 3410-0/02 fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXV - 3410-0/03 fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXVI - 3420-7/01 fabricação de caminhões e ônibus; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXVII - 3420-7/02 fabricação de motores para caminhões e ônibus; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXVIII - 3431-2/00 fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXIX - 3432-0/00 fabricação de carrocerias para ônibus; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXX - 3439-8/00 fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXXI - 3441-0/00 fabricação de peças e acessórios para o sistema motor; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXXII - 3442-8/00 fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXXIII - 3443-6/00 fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXXIV - 3444-4/00 fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXXV - 3449-5/00 fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXXVI - 3591-2/00 fabricação de motocicletas, inclusive peças; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXXVII - 3592-0/00 fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, inclusive peças; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXXVIII - 3611-0/01 fabricação de móveis com predominância de madeira; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XXXIX - 3612-9/01 fabricação de móveis com predominância de metal; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)
- XL - 3613-7/01 fabricação de móveis de outros materiais. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.709 DE 29.11.1999, DOE BA de 30.11.1999)

- XLI - 1514-8/00 preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.738 DE 30.12.1999, DOE BA de 31.12.1999)
- XLII - 2110-5/00 fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.738 DE 30.12.1999, DOE BA de 31.12.1999)
- XLIII - 2132-6/00 fabricação de embalagem de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.738 DE 30.12.1999, DOE BA de 31.12.1999)
- XLIV - 2519-4/00 fabricação de artefatos diversos de borracha; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.738 DE 30.12.1999, DOE BA de 31.12.1999)
- XLV - 2712-0/99 produção de laminados não-planos de aço; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.738 DE 30.12.1999, DOE BA de 31.12.1999)
- XLVI - 1556-3/00 fabricação de rações balanceadas para animais. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.738 DE 30.12.1999, DOE BA de 31.12.1999)
- XLVII - 1749-3/00 fabricação de outros artefatos têxteis - incluindo tecelagem; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 8.149 DE 14.02.2002, DOE BA de 15.02.2002)
- XLVIII - 2511-9/00 fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 8.149 DE 14.02.2002, DOE BA de 15.02.2002)
- XLIX - 2442-2/00 fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 8.548 DE 28.05.2003, DOE BA de 29.05.2003)
- L - 3130-5/00 fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 8.990 DE 27.02.2004, DOE BA de 28.02.2004)
- LI - 2214-4/00 edição de discos, fitas e outros materiais gravados; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 8.969 DE 12.02.2004, DOE BA de 13.02.2004)
- LII - 2431-7/00 fabricação de resinas termoplásticas. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 8.969 DE 12.02.2004, DOE BA de 13.02.2004)
- LIII - 1741-8/00 fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.152 DE 28.07.2004, DOE BA de 29.07.2004)
- LIV - 1761-2/00 fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.152 DE 28.07.2004, DOE BA de 29.07.2004)
- LV - 1762-0/00 fabricação de artefatos de tapeçaria; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.152 DE 28.07.2004, DOE BA de 29.07.2004)
- LVI - 1811-2/01 confecção de peças íntimas, blusas, camisas e semelhantes, exceto sob medida; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.152 DE 28.07.2004, DOE BA de 29.07.2004)
- LVII - 1811-2/02 confecção, sob medida DE roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.152 DE 28.07.2004, DOE BA de 29.07.2004)
- LVIII - 1812-0/01 confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.152 DE 28.07.2004, DOE BA de 29.07.2004)
- LIX - 1812-0/02 confecção, sob medida DE outras peças do vestuário, exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.152 DE 28.07.2004, DOE BA de 29.07.2004)
- LX - 1813-9/01 confecção de roupas profissionais, exclusive sob medida; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.152 DE 28.07.2004, DOE BA de 29.07.2004)
- LXI - 1813-9/02 confecção, sob medida DE roupas profissionais. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.152 DE 28.07.2004, DOE BA de 29.07.2004)
- LXII - 2899-1/00 fabricação de outros produtos elaborados de metal; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.188 DE 28.09.2004, DOE BA de 29.09.2004)
- LXIII - 2951-3/00 fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e a extração de petróleo - inclusive peças; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.188 DE 28.09.2004, DOE BA de 29.09.2004)
- LXIV - 3511-4/01 construção e reparação de embarcações de grande porte; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.188 DE 28.09.2004, DOE BA de 29.09.2004)
- LXV - 3511-4/02 construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.188 DE 28.09.2004, DOE BA de 29.09.2004)
- LXVI - 3511-4/03 reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.188 DE 28.09.2004, DOE BA de 29.09.2004)
- LXVII - 2421-0/00 fabricação de produtos petroquímicos básicos; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXVIII - 2422-8/00 fabricação de intermediários para resinas e fibras; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)

- LXIX - 2429-5/00 fabricação de outros produtos químicos orgânicos; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXX - 2431-7/00 fabricação de resinas termoplásticas; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXI - 2432-5/00 fabricação de resinas termofixas; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXII - 2433-3/00 fabricação de elastômeros; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXIII - 2441-4/00 fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXIV - 3191-7/00 fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 9.760 DE 18.01.2006, DOE BA de 19.01.2006)
- LXXV - 2496-1/00 - fabricação de discos e fitas virgens; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXVI - 2521-6/00 - fabricação de laminados planos e tubulares de plástico; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXVII - 2522-4/00 - fabricação de embalagem de plástico; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXVIII - 2529-1/01 - fabricação de artefatos de material de plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXIX - 2529-1/02 - fabricação de artefatos de material de plástico para usos industriais - exclusive na indústria de construção civil; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXX - 2529-1/03 - fabricação de artefatos de material de plástico para uso na construção civil; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXXI - 2529-1/99 - fabricação de artefatos de plástico para outros usos; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXXII - 3310-3/01 - fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXXIII - 3310-3/02 - fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXXIV - 3310-3/03 - fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXXV - 3613-7/01 - fabricação de móveis de outros materiais; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXXVI - 3694-3/00 - fabricação de brinquedos e de jogos recreativos. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 9.651 DE 16.11.2005, DOE BA de 17.11.2005)
- LXXXVII - 1113-5/02 - fabricação de cervejas e chopes; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 10.474 DE 27.09.2007, DOE BA de 28.09.2007)
- LXXXVIII - CNAE - 2424-5/01 - Produção de arames de aço. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 10.770 DE 18.12.2007, DOE BA de 19.12.2007)
- LXXXIX - 2029-1/00 - fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 10.984 DE 26.03.2008, DOE BA de 27.03.2008)
- XC - 1353-7 fabricação de artefatos de cordoaria; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 12.313 DE 13.08.2010, DOE BA de 14 e 15.08.2010)
- XCI - 2221-8/00 - fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 12.831 DE 09.05.2011, DOE BA de 10.05.2011)
- XCII - 2424-5/01 - produção de arames de aço. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 13.407 DE 01.11.2011, DOE BA de 02.11.2011, com efeitos a partir de 01.11.2011)
- XCIII - 1033-3 - fabricação de sucos de frutas; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 13559 DE 29/12/2011).
- XCIV - 1122-4 - fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 13559 DE 29/12/2011).
- XCV - 1721-4/00 - fabricação de papel; **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 13844 DE 29/03/2012).**
- XCVI - 2063-1/00 - fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 13844 DE 29/03/2012).**
- XCVII - 1742-7/99 - fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente. **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 13844 DE 29/03/2012).**

XCVIII - 1042-2/00 - fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho. **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 14209 DE 14/11/2012).**

XCIX - 1093-7/2001 - fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 14249 DE 20/12/2012).**

C - 2443-1/00 - metalurgia do cobre; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 14550 DE 19/06/2013).**

CI - 2424-5/01 - produção de arames de aço. **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 14550 DE 19/06/2013).**

CII - 2532-2/02 - metalurgia do pó; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 14681 DE 30/07/2013).**

CIII - 2866-6/00 - fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 14812 DE 14/11/2013).**

CIV - 2094-I - fabricação de pentóxido de vanádio; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 15163 DE 30/05/2014).**

CV - 2312-5/00 - fabricação de embalagens de vidro. **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 15661 DE 01/11/2014).**

CVI - 2710-4/02 - fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 16015 DE 23/03/2015).**

Art. 5º Ficam **diferidos**, para o momento em que ocorrer sua **desincorporação** do ativo imobilizado do estabelecimento importador, o lançamento e o pagamento do ICMS devido pelo **recebimento do exterior** ou, relativamente ao **diferencial de alíquotas**, pelas aquisições em outra unidade da Federação de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, destinados a contribuintes: (Redação dada pelo Decreto N° 7.738 DE 30.12.1999, DOE BA de 31.12.1999)

IV - que exerçam as atividades de **fabricação de azulejos e pisos** (CNAE-Fiscal 2641-7/02) e produção de artigos sanitários de cerâmica (CNAE-Fiscal 2649-2/00); (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 7.738 DE 30.12.1999, DOE BA de 31.12.1999)

Vale salientar que o autuado iniciou suas atividades em maio de 2001. Mas não exerce qualquer atividade prevista no art. 3º, transcrito anteriormente, pois consiste numa fábrica de pisos e azulejos. Logo, nestas condições, pela imposição da norma, não pode desfrutar do incentivo de diferimento do imposto na importação de insumos.

Contudo, o Documento de Habilitação de Diferimento (DHD) expedido pelo Estado junto a fl. 19 (replicado na defesa no pen-drive) garante a protelação do recolhimento nas importações de bens do ativo fixo e também insumos. Está textualmente descrito no documento, no campo Produto objeto do diferimento: “14766 – IMP DO EXTERIOR DE BENS DO ATIVO FIXO INSUMOS (PROBAHIA)”.

Chegada a esta conclusão, deparamo-nos, sem sombra de dúvidas, com uma situação conflitante, pois apesar do Decreto 6.734/97 não garantir para a impugnante o diferimento do imposto na importação de insumos, possui o sujeito passivo um documento em que sinaliza ter direito ao diferimento também na importação de insumos.

O Certificado de Habilitação de Diferimento (CHD) é emitido pela unidade fazendária de circunscrição do beneficiário, mediante requerimento. Tem a função principal de dar trânsito às mercadorias com o imposto diferido, inibindo qualquer atuação dos prepostos fazendários no sentido de cobrar o tributo durante o transporte da mercadoria.

Veja-se o que diz o art. 288 do RICMS-BA:

Art. 288. O Certificado de Habilitação para o regime de diferimento será expedido pela inspetoria fazendária do domicílio tributário do contribuinte, após requerimento formulado pelo interessado.

Parágrafo único. O número do Certificado de Habilitação para o regime de diferimento e a expressão “ICMS diferido - art. 286 do RICMS” deverão constar, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais emitidos para dar curso ao produto até o estabelecimento destinatário.

Referido documento, entretanto, não pode superar o que diz a norma a respeito do tema. Pelo Probahia, para as atividades desenvolvidas pela autuada, não há possibilidade de diferimento do ICMS na importação de insumos. Deveria a empresa, sabedora de que não fazia jus ao benefício, tomar as providências para serem efetivadas as retificações pertinentes no documento. A ninguém é dado ignorar a lei, vale a pena lembrar a velha máxima jurídica.

Tanto assim é que a impugnante formulou consulta à Fazenda Pública no intuito de saber se tem direito ao benefício do diferimento do tributo estadual na importação de insumos. *Ipsis litteris*, a pergunta formulada:

Boa tarde,
Pretendemos realizar importação de Insumos para o processo de industrialização, nesta aquisição teremos o Incentivo do ICMS com base em nossa Resolução 11/2003 Probahia e o Certificado de Habilitação nº. 005957.000-8 Código 14764?
Grata desde já pela atenção e orientação,
Att.
Ana Lucia Silva
Contabilidade
Fone 7121049306
E-mail: analucia@tecnogres.com.br

A resposta dada pelo Estado foi a seguinte, resumida na ementa abaixo:

CONSULTA. ICMS. **Importação de insumos. Não há previsão** de incentivo fiscal do ICMS relativo a **aquisição de insumos para processo de industrialização de azulejos** (destacamos).

As Resoluções Probahia 15/2008 e 51/2014, posteriores à Resol. 11/2003, também do Probahia, apenas alargaram o percentual a ser utilizado de crédito fiscal presumido, não guardando qualquer relação com o diferimento nas importações de matérias-primas, embalagens ou materiais secundários que, na espécie, constitui um incentivo fiscal inexistente.

A autuação diz respeito à falta de pagamento de imposto tendo como fato gerador a entrada de produtos do exterior. O fato do fisco entender serem os produtos importados materiais de uso e consumo, mas, na verdade, serem insumos não suscita prejuízos para o Estado reivindicar o imposto neste processo. A irregularidade continua sendo ausência de recolhimento do ICMS devido nas importações. Haveria mudança de fulcro se a irregularidade passasse a ser outra, como uso indevido de crédito ou saída tributada tida como não tributada.

Ante o exposto, é de se considerar o auto de infração PROCEDENTE, devendo o servidor fazendário competente tomar as providências no sentido de retificar o CHD para retirar do seu teor a informação de que o diferimento também “vale” para as importações de insumos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207103.0017/22-0**, lavrado contra **TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.229.955,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR